



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.472 - RS (2016/0266802-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO - SP148503
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
FABIO TIBIRIÇA DO VALE BARBOSA - DF030187
JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - RS064799
PATRÍCIA CAROLINA AZAMBUJA E OUTRO(S) - RS089604
RECORRIDO : IMS BRAZIL LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES E OUTRO(S) - RS028448

EMENTA

DIREITO MARÍTIMO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS À FRETE EM TRANSPORTE MARÍTIMO. UNIMODAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVISÃO CONTRATUAL. DÍVIDA LÍQUIDA.

1. Ação ajuizada em 04/07/2013. Recurso especial interposto em 15/06/2016 e concluso ao gabinete em 05/10/2016. Julgamento: CPC/15.
2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo prescricional para as ações de cobrança de frete nos conhecimentos marítimos.
3. A natureza do contrato celebrado entre as partes (se é de transporte multimodal ou não) interfere diretamente no prazo prescricional aplicável à controvérsia.
4. Inexistindo regramento específico em nosso ordenamento jurídico quanto ao prazo prescricional para a cobrança de frete marítimo – nas hipóteses, em que não configurado o transporte multimodal – a matéria deve ser regida pelas disposições insertas no Código Civil.
5. Em se tratando de transporte unimodal de cargas, considerando que o conhecimento de embarque expressa em seu conteúdo uma dívida líquida, será quinquenal o prazo para ajuizamento da ação de cobrança, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/02.
6. É inviável a esta Corte – em virtude da Súmula 7/STJ – alterar as premissas fáticas do acórdão recorrido, que reconheceu expressamente a ocorrência de transporte unimodal na espécie.
7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0266802-9 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.631.472 / RS**

Números Origem: 02187690920168217000 02311300061450 2311300061450 70068637727 70070085758

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADOS	: ROGÉRIO FREITAS CARVALHO - SP148503 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684 FABIO TIBIRIÇA DO VALE BARBOSA - DF030187 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - RS064799 PATRÍCIA CAROLINA AZAMBUJA E OUTRO(S) - RS089604
RECORRIDO	: IMS BRAZIL LTDA
ADVOGADO	: JOSUÉ ANTONIO DE MORAES E OUTRO(S) - RS028448

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a) para a Sessão do dia 17/10/2017."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.472 - RS (2016/0266802-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO - SP148503
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - RS064799
PATRÍCIA CAROLINA AZAMBUJA E OUTRO(S) - RS089604
RECORRIDO : IMS BRAZIL LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES E OUTRO(S) - RS028448

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 15/06/2016.

Conclusão ao Gabinete em: 05/10/2016.

Ação: de cobrança, ajuizada pela recorrente, em face de IMS BRAZIL LTDA, devido ao não pagamento do valor de R\$ 7.780,70, referente ao transporte marítimo de mercadorias provenientes do exterior até o porto de Rio Grande-RS.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 6.166,70.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida e julgou prejudicada a apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE COISAS. DIREITO MARÍTIMO. AÇÃO DE COBRANÇA. "DOCUMENTATION FEE" E "PORT OF DISCHARGE". COBRANÇA DE VALORES CUJO PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO, PELA RÉ, POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA CARGA, PROVENIENTE DE HONG KONG, NO PORTO DE RIO GRANDE. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. Na esteira do julgamento proferido por esta Corte na Apelação Cível n.º 70063068217,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve aplicar-se o prazo anual dado pelo art. 22 da Lei n.º 9.611/1998 às ações decorrentes de contratos de transporte marítimo, independentemente de tratar-se de transporte unimodal ou multimodal. Tendo em vista a incidência do prazo em questão, é devido o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional aplicável, ao tempo da propositura da demanda, a ensejar o julgamento de improcedência do pleito, conforme requereu a ré, na forma do art. 487, II, do Novo CPC. Improcedência do pedido que impõe à autora o dever de arcar com o pagamento das custas e de honorários ao patrono da ré, ainda que se trate de pessoa jurídica estrangeira sem bens no Brasil. Advertência de que a decisão proferida por esta Corte, no Agravo de Instrumento n.º 70055737811, não afasta o dever da ré de arcar com os encargos sucumbenciais, ante a improcedência do pedido, pois aquela decisão referiu-se tão-somente a sua dispensa da caução processual ("cautio judicatum solvi") a que fazia menção o art. 835 do antigo CPC, à luz do art. 4º do Protocolo de Las Leñas. Apelo da ré provido. Exame do apelo da demandante prejudicado, em função do reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.

Recurso especial: alega violação dos arts. 22, da Lei 9.611/98; 206, §3º, V, do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra a aplicação do prazo prescricional de um ano previsto na Lei 9.611/98 no particular, porque não se trata de responsabilidade do transportador multimodal em face de seus clientes, mas de responsabilidade do consignatário em face do transportador marítimo. Alega que o objeto da presente ação consiste no frete e nas tarifas a ele incidentes, logo, valores contratualmente previstos, apontados no conhecimento e devidos pelo contratante do serviço ao armador.

Aduz que a partir da revogação do art. 449 do Código Comercial, a prescrição do direito de ação baseada em conhecimento marítimo não possui disciplina legal expressa, de sorte que se aplicam as regras comuns de prescrição do CC/02. Nessa linha, sustenta que o conhecimento de embarque expressa em seu conteúdo uma dívida líquida a ser regulada pelo prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, §5º, I, do CC/02. Ainda que se assim não se entenda, argumenta que, na impossibilidade de analogia, deve ser aplicada a prescrição geral de dez anos, prevista no art. 205, do CC/02.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 433-439 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.472 - RS (2016/0266802-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO - SP148503
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - RS064799
PATRÍCIA CAROLINA AZAMBUJA E OUTRO(S) - RS089604
RECORRIDO : IMS BRAZIL LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES E OUTRO(S) - RS028448

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

- Julgamento: CPC/15.

O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo prescricional para as ações de cobrança de frete nos conhecimentos marítimos.

I – Do prazo prescricional para a cobrança de frete nos conhecimentos marítimos

Anteriormente à entrada em vigor do Código Civil de 2002, não havia grandes controvérsias acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança de frete em transporte marítimo de cargas.

À época, prevalecia a orientação de que seria aplicável o prazo prescricional anual previsto no art. 449, 3, do Código Comercial de 1850, que dispunha que:

Art. 449 – Prescrevem igualmente no fim de 1 (um) ano:
(...)

3 – As ações de frete e primagem, estadias e sobreestadias, e as de avaria simples, a contar do dia da entrega da carga.

Ainda na vigência do Código Comercial de 1850, faz-se mister



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salientar que entrou em vigor a Lei 9.611/98, que passou a dispor especificamente sobre o “Transporte Multimodal de Cargas”.

De acordo com o art. 2º da citada lei, transporte multimodal de cargas seria aquele que, regido por um único contrato, **utiliza duas ou mais modalidades de transporte**, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal.

Quanto ao eventual ajuizamento de ações fundadas no não cumprimento de responsabilidades decorrentes do **transporte multimodal**, o art. 22 da Lei 9.611/98 prevê que “*deverão ser intentadas no prazo máximo de um ano, contado da data da entrega da mercadoria no ponto de destino ou, caso isso não ocorra, do nonagésimo dia após o prazo previsto para a referida entrega, sob pena de prescrição*”.

Naquela conjuntura, portanto, tem-se que se considerava ânua o prazo prescricional para a cobrança de *fretes*, tratando-se de transporte **multimodal** – por força do art. 22 da Lei 9.611/98 – ou não – por força da aplicação do art. 449, 3, do Código Comercial.

A dúvida surge quando entra em vigor o Código Civil de 2002, sobretudo porque referido *Codex*, em seu art. 2.045, revogou expressamente a primeira parte do Código Comercial, tendo sido revogado, consequentemente, o regramento específico para o prazo prescricional de frete de navios.

Sobreleva-se anotar que seria inviável a aplicação analógica da Lei 9.611/98, que trata da hipótese de transporte multimodal, à hipótese em que está configurado o transporte unimodal, não obstante a similitude de algumas das atividades desempenhadas, como bem registrado no REsp 1.340.041/SP (2ª Seção, DJe 04/09/2015). Além disso, é assente a impossibilidade de interpretação analógica ou extensiva em se tratando de regra restritiva de direito, como é a prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí que se pode afirmar que, por consequência, inexistindo regramento específico em nosso ordenamento jurídico quanto ao prazo prescricional para a cobrança de frete marítimo – nas hipóteses, salienta-se, em que não configurado o transporte multimodal – ressoa nítido que a matéria deve ser regida pelas disposições insertas no Código Civil.

Note-se, nesta altura, que não obstante a distinção fática entre a sobreestadia de navio/contêiner e a falta de pagamento do frete marítimo, em termos normativos, o tratamento relativo ao prazo prescricional tem a mesma base de justificação interna, dada a ausência de prazo específico na legislação infraconstitucional.

Assim, em se tratando de transporte unimodal de cargas, considerando que o conhecimento de embarque expressa em seu conteúdo uma dívida líquida, será quinquenal o prazo para ajuizamento da ação de cobrança, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/02.

II – Da hipótese dos autos

A Corte local consignou expressamente que a modalidade de transporte configurada na espécie **não é multimodal**, motivo pelo qual, de plano, afasta-se a aplicação do art. 22 da Lei 9.611/98.

Destarte, sendo inviável a esta Corte – em virtude do óbice da Súmula 7/STJ – alterar as premissas fáticas do acórdão recorrido, que reconheceu expressamente a ocorrência de transporte unimodal, devem os autos retornar ao TJ/RS para que proceda a análise do mérito da ação de cobrança, pois superada a prescrição na hipótese dos autos, tal como registrado em sentença (e-STJ fl. 347).

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso, para afastar a prescrição no particular e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para prosseguir na análise de mérito da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0266802-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.631.472 / RS

Números Origem: 02187690920168217000 02311300061450 2311300061450 70068637727 70070085758

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADOS	: ROGÉRIO FREITAS CARVALHO - SP148503 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684 FABIO TIBIRIÇA DO VALE BARBOSA - DF030187 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - RS064799 PATRÍCIA CAROLINA AZAMBUJA E OUTRO(S) - RS089604
RECORRIDO	: IMS BRAZIL LTDA
ADVOGADO	: JOSUÉ ANTONIO DE MORAES E OUTRO(S) - RS028448

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.